



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
DIVISÃO DE CONSULTIVO

AV. DA UNIVERSIDADE, 2853, BENFICA - FORTALEZA-CE, CEP 60020-181 FONE: (85) 3366.7324 FAX: (85) 3366.7323

NOTA JURÍDICA n. 00037/2022/DICONS/PFUFC/PGF/AGU

NUP: 23067.020521/2022-28

INTERESSADOS: DIVISAO DE ESTAGIO E OUTROS

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

1. Por meio do OFÍCIO 356/2022/ESTÁGIOS/PREX/REITORIA, solicita-se manifestação da Procuradoria "...a respeito da possibilidade de flexibilização da exigência das certidões comprobatórias de regularidade fiscal das empresas/instituições/agentes de integração/profissionais liberais que demandam firmar convênio com a UFC para efeito de oferta de atividade de estágio nos termos da Lei Federal 11.788/08.

2. Afirma o consultante que "...temos enfrentado entraves para firmar uma série de convênios, justamente pela dificuldade que as convenentes enfrentam para cumprir tal exigência. Como consequência, acabamos por deixar de firmar diversos convênios, frustrando expectativas de estudantes previamente selecionados por tais empresas/instituições e até mesmo o esforço que esta Agência tem empreendido para ampliar a oferta de campos de estágio ante o crescente aumento de matrículas que a UFC tem alcançado ao longo dos últimos anos".

3. A exigência em questão tem por fundamento básico o disposto na Lei nº 8.666/93, prevendo que a pessoa somente poderá participar de licitações se comprovar sua regularidade fiscal, ou seja, a inexistência de débitos com o Poder Público. É o que diz o Art. 27 da Lei n.º 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

IV - regularidade fiscal e trabalhista.

4. A Lei de Licitações explicita o que seja a regularidade fiscal exigida:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

5. Essa regularidade fiscal não é exigida apenas no momento da licitação e da contratação, persistindo durante toda a execução do contrato:

Art. 55. São **cláusulas necessárias em todo contrato** as que estabeleçam:

(...)

XIII - a **obrigação do contratado de manter**, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, **todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação**.

6. É verdade que se pode considerar que a expressão contrato administrativo, no sentido amplo de acordo de vontades, abranja os convênios e acordos de cooperação, inescusável, entretanto, que estes instrumentos possuem configuração jurídica particular, o que justificou a instituição de um tratamento diferenciado pela Lei 8.666/93, indicando aplicação de normas atinentes aos contratos em sentido estrito, no que couber. Com esta possibilidade, o legislador reconhece a diferenciação dos institutos, permitindo que eles se submetam a critérios diversos.

7. Nesse sentido, o Art. 116 da Lei nº 8.666/93 disciplina a celebração de convênios, no âmbito

da Administração Pública. Veja-se, *ipsis litteris*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração

8. Além disso, para que qualquer pessoa possa celebrar acordos com a Administração Pública é necessário que ela não possua dívidas com a seguridade social. Essa exigência está prevista no Art. 195, § 3º da Constituição Federal:

Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 3º - **A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público** nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Constituição Federal de 1988).

9. A nova lei de licitações, igualmente, exige a comprovação da regularidade fiscal.

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

...

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

10. Por fim, a **LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, também exige a comprovação, mesmo nas hipóteses em que inexistir transferência de recursos públicos.**

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

11. **Dada a característica dos convênios de estágio, qual seja, sem transferência de recursos públicos e visando a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, embora celebrado com entidades que, de rigor, não se enquadram como organizações da sociedade civil, tais ajustes muito se assemelham à própria definição de acordo de parceria constante da lei, a saber:**

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

...

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

12. **Dito isso, o DECRETO Nº 8.726, DE 27 DE ABRIL DE 2016, que regulamenta a citada lei, permite, em questões que não envolvam comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento patrimonial, mediante justificativa prévia e considerando a complexidade da parceria e o interesse público, que o órgão ou a entidade pública federal, afaste determinadas exigências, dentre as quais estão a apresentação de certidões de regularidade fiscal e trabalhista, no caso, expressas no art. 26 do citado Decreto.**

Art. 6º São aplicáveis ao acordo de cooperação as regras e os procedimentos dispostos no Capítulo I, Seção I - Disposições preliminares, e, no que couber, o disposto nos seguintes Capítulos:

I - Capítulo II - Do chamamento público;

II - Capítulo III - Da celebração do instrumento de parceria, exceto quanto ao disposto no:

a) art. 24;

b) art. 25, **caput**, incisos V a VII, e § 1º; e

c) art. 32;
III - Capítulo VIII - Das sanções;
IV - Capítulo IX - Do procedimento de manifestação de interesse social;
V - Capítulo X - Da transparência e divulgação das ações;
VI - Capítulo XI - Do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração;
e

VII - Capítulo XII - Disposições finais.

§ 1º - As regras e os procedimentos dispostos nos demais Capítulos são aplicáveis somente a acordo de cooperação que envolva comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento patrimonial e poderão ser afastadas quando a exigência for desproporcional à complexidade da parceria ou ao interesse público envolvido, mediante justificativa prévia.

§ 2º - O órgão ou a entidade pública federal, para celebração de acordo de cooperação que não envolva comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento patrimonial, poderá, mediante justificativa prévia e considerando a complexidade da parceria e o interesse público:

I - afastar as exigências previstas nos Capítulos II e III, especialmente aquelas dispostas nos art. 8º, art. 23 e art. 26 a art. 29; e

II - estabelecer procedimento de prestação de contas previsto no art. 63, § 3º, da Lei nº 13.019, de 2014, ou sua dispensa.

13. **Ainda a esse respeito, informa-se que a questão da exigência de tais certidões em convênios de estágios, está submetida à apreciação da Câmara Permanente das IFES, para fins de uniformização do entendimento junto às consultorias jurídicas das Instituições Federais de Ensino Superior, sob o nº 00812.000185/2021-31.**

14. **Em razão do exposto, recomenda-se:**

a) dar continuidade na exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista nos convênios de estágio;

b) constatada alguma irregularidade nesse sentido, se for do interesse da Administração a celebração do convênio, poderá, mediante justificativa prévia e considerando a complexidade da parceria e o interesse público, afastar a exigência da certidão eventualmente identificada como irregular;

c) até que a Procuradoria Geral Federal se manifeste sobre o tema, a exceção apontada na letra 'b' não poderá ser adotada de forma genérica, mas sim para casos concretos, em razão da ausência de normativo que autorize a dispensa da apresentação de tais certidões.

15. É a manifestação.

Fortaleza, 03 de maio de 2022.

EVANDRO RODRIGUES GUIMARÃES
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23067020521202228 e da chave de acesso 01ba3936

Documento assinado eletronicamente por EVANDRO RODRIGUES GUIMARAES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 878030527 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EVANDRO RODRIGUES GUIMARAES. Data e Hora: 04-05-2022 14:47. Número de Série: 1747719. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
GABINETE DO PROCURADOR CHEFE

AV. DA UNIVERSIDADE, 2853, BENFICA - FORTALEZA-CE, CEP 60020-181 FONE: (85) 3366.7324 FAX: (85) 3366.7323

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00101/2022/GABPROC/PFUFC/PGF/AGU

NUP: 23067.020521/2022-28

INTERESSADOS: DIVISÃO DE ESTAGIO E OUTROS

ASSUNTOS: CONSULTA JURÍDICA

I - Nos termos do inciso I do artigo 8º da Portaria AGU nº 1.399 de 05/10/2009, aprovo, por seus próprios fundamentos, a **NOTA JURÍDICA n. 00037/2022/DICONS/PFUFC/PGF/AGU.**

II - Isso posto, submeto o presente processo à consideração superior, conforme o disposto no §3º do art. 1º da Ordem de Serviço n. 0002/2020/PFUFC/PGF/AGU.

Fortaleza-CE, 04 de maio de 2022

PAULO HENRIQUE LEITE GONÇALVES
Procurador-Chefe Adjunto

Tendo em vista a manifestação favorável do Procurador-Chefe Adjunto, aprovo a **NOTA JURÍDICA n. 00037/2022/DICONS/PFUFC/PGF/AGU.**

Ao setor de origem, para conhecimento e providências.

Fortaleza-CE, 04 de maio de 2022

JANAÍNA SOARES NOLETO CASTELO BRANCO
Procuradora-Chefe da PF/UFC

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23067020521202228 e da chave de acesso 01ba3936

Documento assinado eletronicamente por JANAÍNA SOARES NOLETO CASTELO BRANCO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 879443427 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JANAÍNA SOARES NOLETO CASTELO BRANCO. Data e Hora: 05-05-2022 09:12. Número de Série: 159401463672543913897098983573411525218. Emissor: AC OAB G3.

Documento assinado eletronicamente por PAULO HENRIQUE LEITE GONCALVES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 879443427 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO HENRIQUE LEITE GONCALVES. Data e Hora: 04-05-2022 15:41. Número de Série: 28020753485401593840821007347. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.
